

## Fundo Petrolífero de Timor-Leste — Contrato de Gestão Operacional

O presente Contrato é celebrado em cumprimento do disposto do n.º 3, do artigo 11.º, e do n.º 4, do artigo 12.º, da Lei n.º 09/2005 — Lei do Fundo Petrolífero (“Lei”), aos 12 de Outubro de 2005 entre

- o Ministro do Plano e das Finanças (“Ministro”), como representante do Governo, e
- a Autoridade Bancária e de Pagamentos (“Banco Central”)

referidos em conjunto como as “Partes”.

Considerando que o Ministro exercerá as principais funções e competências do Governo, ao qual se encontra legalmente atribuída a responsabilidade geral de gestão do Fundo Petrolífero (“Fundo”), e que a responsabilidade pela gestão operacional do Fundo se encontra legalmente atribuída ao Banco Central;

Considerando o requisito estabelecido na Lei de que o Ministro celebre um contrato com o Banco Central dispondo sobre a gestão operacional do Fundo;

As Partes acordam entre si o seguinte:

1. O Banco Central encarrega-se da gestão operacional do Fundo e prestará contas dessa gestão do Fundo ao Ministro.
2. Compete ao Governo a gestão geral do Fundo, a qual compreende as seguintes funções, a exercer pelo Ministro:
  - a. Estabelecer as políticas e directivas gerais para o investimento do capital do Fundo e dirigir ao Banco Central todas as instruções necessárias para implementar a gestão operacional do Fundo;
  - b. Até quinze (15) dias antes do início de cada trimestre do ano civil, preparar uma estimativa das necessidades mensais de tesouraria do Governo para esse trimestre, incluindo as projecções de transferências do Fundo, com as respectivas datas;
  - c. Estabelecer o quadro regulador para a gestão do Fundo e consultar o Banco Central a respeito de propostas de modificação desse quadro;
  - d. Apresentar a documentação necessária para esclarecer a situação tributária de capitais do Fundo investidos no estrangeiro;
  - e. Garantir que solicitações do Banco para directivas relativas a decisões *ad hoc* sobre política que lhe permitam

- implementar a gestão operacional do Fundo sejam respondidas de maneira clara e atempada;
- f. Consultar o Banco Central sobre informações a divulgar ao público;
  - g. Nomear os auditores independentes do Fundo e providenciar a sua remuneração com recursos do orçamento do Estado.
3. Compete ao Banco Central a gestão operacional do Fundo, a qual compreende as seguintes funções:
- a. Investir o capital do Fundo em instrumentos financeiros conforme estabelecido no presente Contrato, incluindo o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações associados com a posse dos activos do Fundo;
  - b. Receber e contabilizar os rendimentos de investimentos e outras receitas do Fundo;
  - c. Sem prejuízo das atribuições próprias das autoridades encarregadas da administração de impostos e pagamento de *royalties*, manter um registo de pagamentos efectuados como receitas do Fundo Petrolífero;
  - d. Em nome do Director do Tesouro, manter os livros de escrituração do Fundo;
  - e. Designar e demitir correspondentes bancários, distribuidores (*dealers*), corretores (*brokers*), agentes de custódia e outros intermediários financeiros necessários para a correcta gestão do Fundo;
  - f. Obter as informações necessárias para elaborar índices de referência e construir carteiras teóricas para fins de desenvolvimento de políticas e prestação de contas, e fazer a manutenção dessas informações;
  - g. Avaliar o desempenho dos gestores de investimentos externos do Fundo;
  - h. Prestar ao Ministro e ao Director do Tesouro as informações necessárias para permitir a redacção de relatórios e demonstrações pertinentes à gestão do Fundo, incluindo todos os relatórios relativos à gestão do Fundo exigidos pela lei, disponibilizando todas essas informações aos destinatários pelo menos dez dias úteis antes de qualquer data de divulgação prevista na lei, salvo acordado em contrário entre as Partes;
  - i. Efectuar o pagamento de todas as despesas operacionais relacionadas com a gestão do Fundo, cujo ressarcimento será incluído na taxa de administração anual;
  - j. Implementar sistemas, procedimentos, práticas de gestão de riscos e desenvolvimento de recursos humanos

- com vista a minimizar os riscos de prejuízos operacionais para o Fundo;
- k. Manter o Ministro informado de quaisquer acontecimentos significativos que afectem o valor do Fundo e de outros assuntos julgados urgentes ou relevantes para a gestão do Fundo;
  - l. Proporcionar ao público em geral as informações sobre o Fundo, conforme determinação do Ministro;
  - m. Apoiar o Ministro na elaboração do Relatório Anual do Fundo.
4. O Banco Central manterá o Secretariado do Comité de Assessoria para o Investimento (o “Comité”), cujas funções compreendem as seguintes:
- a. Preparação de convocações de reunião destinadas aos membros do Comité;
  - b. Em consulta com o Ministro, preparação e elaboração de relatórios, contas financeiras, recomendações, estudos de base e antecedentes e outras informações a apresentar às reuniões dos membros do Comité;
  - c. Em consulta com o Ministro, elaboração de pareceres técnicos e recomendações para o Comité, incluindo os relatórios especiais sobre as operações do Fundo que sejam solicitados pelo Comité;
  - d. Disponibilização de instalações para a realização das reuniões do Comité;
  - e. Redacção e distribuição das actas das reuniões do Comité;
  - f. Administrar o pagamento das despesas das reuniões do Comité, incluindo honorários dos membros, as quais são custeadas pelo orçamento do Estado, salvo acordo em contrário.
5. O Ministro e o Banco Central desempenharão conjuntamente as seguintes funções respeitantes ao Conselho Consultivo (o “Conselho”):
- a. Preparação de pareceres técnicos e relatórios que venham a ser solicitados pelo Conselho no exercício de suas funções;
  - b. Preparação de comentários sobre as operações e desempenho do Fundo que venham a ser solicitados pelo Conselho.

6. O Banco Central implementará a gestão operacional do Fundo mediante a adopção dos seguintes princípios:
  - a. Os activos do Fundo serão mantidos em nome do Banco Central, mas sempre estarão segregados dos activos do Banco Central de tal maneira que permita a todo momento a determinação do usufruto daqueles activos e dos rendimentos a eles associados;
  - b. Os livros de contas e registos do Fundo serão, ao máximo possível em termos práticos, mantidos separadamente dos livros e registos do Banco Central;
  - c. O Banco Central disponibilizará os livros e registos relacionados com a gestão operacional do Fundo a qualquer momento, mediante pedido, ao Ministro, a funcionários autorizados pelo Ministro e aos auditores do Fundo;
  - d. O Banco Central zelará por que todos os funcionários associados com a gestão do Fundo estejam sujeitos a um código ético e normativo que evite conflitos de interesses.
7. O Banco Central só poderá investir nos instrumentos qualificados descritos no n.º 1 do artigo 15.º da Lei.
8. O Ministro estabelecerá o mandato nos termos do clausulado no Anexo 1 ao presente Contrato e o Banco Central aceita esse mandato e executá-lo-á com zelo e competência.
9. O desempenho do Fundo será periodicamente avaliado por comparação com a carteira de referência indicada no Anexo 1, e será objecto de relatórios periódicos.
10. O Ministro dará ao Banco Central um aviso prévio de pelo menos quatro semanas relativamente à implementação de qualquer mudança no mandato ou carteira de referência estabelecidas no Anexo 1, e o Banco Central informará o Ministro sobre o prazo previsto para aplicar os novos requisitos.
11. A remuneração do Banco Central estará sujeita às disposições do Anexo 2 ao presente Contrato e será paga em prestações mensais a suportar pelos activos do Fundo.
12. A conta de receitas consignadas do Fundo requerida pelo n.º 2 do artigo 5.º da Lei é a conta número 021080973 mantida pelo Banco Central junto ao *Federal Reserve Bank of New York* e caracterizada em maior detalhe no Anexo 3 ao presente Contrato.
13. A conta única do orçamento do Estado a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º da Lei será a conta n.º 2-3711 mantida

pelo Ministério do Plano e das Finanças junto ao Banco Central.

14. O Banco Central nomeará gestores de investimentos externos de acordo com os seguintes termos:

- a. O Banco Central realizará um concurso público justo e transparente e de acordo com seus próprios procedimentos internos;
- b. O Banco Central apresentará ao Comité uma recomendação por escrito da nomeação proposta, incluindo informações sobre os serviços a serem prestados, o nível de comissões proposto, a carteira de referência proposta, os níveis de cobertura de seguro mantida contra perdas por negligência e quaisquer outras informações sobre o concurso público que forem necessárias para assegurar ao Comité que o processo foi conduzido em conformidade com as disposições legais aplicáveis;
- c. O Ministro transmitirá por escrito ao Banco Central a sua decisão relativamente à recomendação de nomear o gestor de investimentos proposto;
- d. O Banco Central celebrará um contrato com o gestor de investimentos em seu próprio nome.

15. Se o Banco Central desejar extinguir o contrato de um gestor de investimentos externo, consultará o Ministro da seguinte maneira:

- a. O Banco Central apresentará ao Ministro uma recomendação por escrito para a extinção do contrato do gestor de investimentos, enviando cópia ao Presidente do Comité;
- b. O Ministro poderá, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da recepção da referida recomendação, solicitar o parecer do Comité sobre a proposta de extinção do contrato de gestão de investimentos;
- c. O Ministro homologará a recomendação no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da recepção da recomendação do Banco Central e, não o fazendo neste prazo, a recomendação do Banco Central será objecto de deferimento tácito.

16. O Banco Central não será responsável por perdas decorrentes das operações do Fundo a não ser que tais perdas se devam a negligência do Banco ou dos seus funcionários.

17. O Ministro apresentará, por escrito e com pelos menos cinco dias úteis de aviso prévio, instruções de pagamento para a transferência de montantes do Fundo para a conta do Governo referida na cláusula 13., incluindo as

seguintes informações:

- a. O(s) montante(s) a transferir;
  - b. A(s) data(s) em que deverá(ão) ser efectuada(s) a(s) transferência(s);
  - c. A dotação parlamentar ao abrigo da qual se autoriza a transferência;
  - d. Uma declaração de que as disposições dos artigos 8.º a 10.º da Lei foram cumpridas, incluindo os comprovativos pertinentes;
  - e. A assinatura do Ministro;
  - f. A assinatura do Director do Tesouro.
18. Todas as comunicações formais entre o Ministro e o Banco Central exigidas pelo presente Contrato serão efectuadas por escrito e entregues como se segue:
- a. Ao Ministro:           Ministro do Plano e das Finanças  
                                  Edifício 5  
                                  Palácio do Governo,  
                                  Díli
  - b. Ao Banco Central:    Director Geral  
                                  Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste  
                                  Avenida Bispo Medeiros  
                                  Díli
- Cada uma das Partes pode, segundo o seu próprio critério, fornecer ao Comité cópias das comunicações formais.
19. O presente Contrato pode ser modificado pelas Partes a qualquer momento, mas as modificações só produzirão efeito se forem adoptadas por escrito e assinadas por ambas as Partes. A pedido do Banco Central, o Ministro adiará a publicação de modificações do presente Contrato que alterem a distribuição do portfolio, as carteiras de referência (*benchmarks*) ou outros aspectos passíveis de afectar o valor do Fundo, até que o Banco Central haja substantivamente concluído as operações de mercado correspondentes.

20. O Ministro poderá propor alterações ao presente Contrato com base em parecer recebido do Comité, após o seu estabelecimento.

O presente Contrato entra em vigor aos 12 de Outubro de 2005.

Assinado aos 12 de Outubro de 2005

Ministro do Plano e das Finanças,

Maria Madalena Brites Boavida

Director Geral, Autoridade Bancária e de Pagamentos

Abraão Fernandes de Vasconcelos

## **Anexo 1: Instrumentos e Carteiras de Referência Qualificados**

### **1. INSTRUMENTOS QUALIFICADOS**

Os activos do Fundo serão investidos nas classes de instrumentos descritas a seguir. Os índices indicados para cada classe de activos serão usados para avaliar o desempenho do Fundo.

#### **Instrumentos de dívida emitidos pelos Estados Unidos e por outros governos soberanos qualificados:**

Índice: Índice de títulos do governo de 0 a 5 anos de Merrill Lynch

Os instrumentos com liquidez a curto prazo detidos pelo Fundo, que se limitarão ao valor das dotações mensais orçamentadas do Fundo para a conta do orçamento do Estado de que trata o artigo 13.º, baseadas nas projecções de tesouraria fornecidas ao Banco Central pelo, serão excluídos do Fundo para fins da comparação com as carteiras de

referência, mas o Banco Central será responsável pelos rendimentos destes instrumentos.

## **2. MANDATO**

1. A natureza do mandato estabelecido pelo Ministro diz respeito à gestão do Fundo de forma passiva, mantendo-o próximo à carteira de referência, sendo o objectivo que, em circunstâncias normais, a rentabilidade não difira da dessa carteira em mais de 25 pontos de base<sup>1</sup>.
2. A diferença entre a duração modificada<sup>2</sup> do portfolio e a da carteira de referência não deverá ultrapassar 0,2 ano.

Para permitir uma aquisição ordenada de investimentos adequados, os parâmetros estabelecidos neste Anexo 1 aplicar-se-ão apenas trinta (30) dias após a entrada em vigor deste Contrato.

---

<sup>1</sup> Cem pontos base e equivalente a um ponto percentual.

<sup>2</sup> Por “duração modificada” entende-se uma medida da redução (aumento) do valor de mercado do Fundo Petrolífero decorrente de um aumento (diminuição) de 100 pontos de base no nível das taxas de juro.

**Anexo 2: Remuneração do Banco Central**

A remuneração do Banco Central será calculada com base nos custos incorridos com a gestão do Fundo.

A remuneração assim calculada não excederá, no ano fiscal 2005/06, o montante de duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos (USD \$270.000,00).

A remuneração pode ser retirada dos activos do Fundo em prestações mensais.

Além de recuperar custos até ao limite estabelecido no parágrafo 2. deste Anexo, o Banco Central receberá uma remuneração pela parcela da comissão paga aos gestores de investimentos externos que se atribua ao excesso de rendimentos recebidos.

### **Anexo 3: Instruções de Pagamento à Conta de Receitas Consignadas**

**A seguinte instrução é aplicável à realização de transferências em dólares dos Estados Unidos para o Fundo Petrolífero de Timor-Leste:**

**Banco:** The Federal Reserve Bank of New York  
33 Liberty Street  
New York NY 10045

**Código SWIFT:** FRNYUS33

**Designação da conta:** Banking and Payments Authority of East Timor - Petroleum Fund Account

**Nº da conta/Código ABA:** 021080973

**Detalhes:**

1. Nome ou razão social do contribuinte
2. Número de Identificação Fiscal (NIF)
3. Detalhes/referências do pagamento